



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15971.000822/2007-65
Recurso nº 904.974
Resolução nº **2801-000.076 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERNANDO VALENTE LEONARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente.

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 10 a 12, relativo ao IRPF/04, por meio de impugnação de fls. 01 e 02

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos tributáveis pagos pelas fontes pagadoras COMERP no valor de R\$ 25.788,00 e Prefeitura do Município de Araraquara no valor de R\$ 7.299,99.

O contribuinte contesta o lançamento alegando que retificou a declaração os rendimentos da prefeitura de Araraquara no valor de 7.299,99, o qual não teve acesso na ocasião, e que a COMERP entregou Dirf incorreta sendo esta já retificou a mesma excluindo o valor informado como pago à pessoa física. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, dos rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de manter o lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado tendo em vista a identificação de omissão de rendimentos por parte do Recorrente, em especial no que tange à remuneração percebida da Prefeitura Municipal de Araraquara e da Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP, nos valores, respectivamente, de R\$ 7.299,99 e R\$ 25.788,00.

Com relação à omissão dos rendimentos pagos pela Prefeitura, a matéria não foi questionada nem em primeira instância administrativa, tampouco em segundo, motivo pelo qual dela sequer se conhece.

Por sua vez, no que concerne à omissão dos rendimentos recebidos da COMERP, alega o Recorrente que o montante em destaque não lhe foi pago, mas para a pessoa jurídica constituída sob a razão social de Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C Ltda.

A primeira instância administrativa manteve a autuação, neste ponto, sob o fundamento do ora Recorrente não ter comprovado que aqueles valores foram efetivamente pagos à pessoa jurídica.

Ocorre que, colacionadas ao Recurso Voluntário, vieram provas suficientes de que todo o montante foi efetivamente pago para aquela sociedade.

Para se constatar esses pagamentos, basta analisar-se os documentos de fls. 61/80. Deles se percebe que as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas em nome da referida pessoa jurídica, bem como é possível aferir, das cópias dos extratos juntadas pelo Recorrente, que o montante ingressou em conta corrente de titularidade da empresa.

Corroborando-se, portanto, as informações prestadas pelo Recorrente no sentido de que o montante realmente não configura omissão de receita de sua parte.

E, tendo em vista que a fiscalização não questionou a tributação da pessoa jurídica, tampouco a sua constituição, não merece prosperar a autuação fiscal em face do Recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda apurado pelo Recorrente os valores que supostamente haviam lhe sido pagos pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP, no montante de R\$ 25.788,00.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

VOTO VENCEDOR

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro relator Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto à conclusão de que os rendimentos tidos como omitidos pagos pela COMERP são de titularidade da pessoa jurídica constituída sob a razão social de Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C Ltda.

Na espécie, tendo em vista que a DIRF Retificadora apresentada pela COMERP manteve o valor de R\$ 25.788,00 como rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e, ainda, a informação do recorrente de que ele prestou serviços à COMERP através da pessoa jurídica Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C Ltda., há a possibilidade de a COMERP ter efetuado pagamentos tanto à pessoa física do contribuinte quanto à pessoa jurídica Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C Ltda.

Nesse contexto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, para que a fonte pagadora Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP seja

Processo nº 15971.000822/2007-65
Resolução nº **2801-000.076**

S2-TE01
Fl. 120

intimada a informar se os rendimentos contantes da DIRF de fl. 34 foram pagos à pessoa física do contribuinte ou à pessoa jurídica Poli Med Clínica Médica Araraquara S/C Ltda.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin